



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002341/2003-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.656 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EULER ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO PELA SELIC DE RESTITUIÇÃO APURADA EM DIRPF. TERMO INICIAL.

O termo inicial da correção pela SELIC de restituição de IRPF apurada em declaração de rendimentos é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de requerimento dirigido pelo contribuinte ao Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE, por meio do qual pleiteia suposta correção monetária de valores recebidos a título de restituição de imposto de renda relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, em que recebeu restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas a título de plano de demissão voluntária (PDV), uma vez que o contribuinte considera que seria devida a correção pela SELIC desde a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho e não apenas a partir da entrega da DIRPF, como efetuado pela Receita.

O pedido foi indeferido pela DRF (fls. 11 e ss.), ao fundamento de que a restituição de valores de IRRF retidos sobre verbas relativas a PDV não foge a regra geral de correção de restituições de imposto de renda, estabelecida pelo artigo 896, parágrafo único, do RIR/99.

Insurgindo-se o contribuinte a fls. 17 e ss., considera que sua situação estaria regida pelos artigos 162 e 165 do CTN.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/Salvador-BA, em sessão realizada no dia 27/07/2005, por unanimidade, indeferiu o pedido aos mesmos fundamentos invocados pela DRF, invocando ainda a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.02/99 e a Instrução Normativa INSRFn.460/2004, que dispõem no mesmo sentido.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 26, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 28 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ, e repisando os argumentos esgrimidos em sua manifestação de inconformidade.

Em julgamento a Quarta Câmara do CARF (fls.34 e ss.) converteu o julgamento em diligência, baixando os autos à repartição de origem, para:

(i) informar se existe processo administrativo anterior, por meio do qual tenha sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV, relativos ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997;

(ii) caso contrário, confirmar se a restituição de que se trata foi efetivamente procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, conforme fls. 03 a 10;

(iii) nesse último caso, solicitar a apresentação de documentos que comprovem a natureza dos rendimentos tidos como isentos/não tributáveis, ou seja, se foram efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária – PDV, juntando inclusive cópia do plano e do termo de adesão firmado pelo contribuinte, e emitindo parecer conclusivo sobre a documentação apresentada;

(iv) informar se o contribuinte em tela possui ação judicial cujo objeto tenha ligação com o presente processo;

(v) após, abrir prazo para que o contribuinte, querendo, se manifeste sobre os documentos porventura juntados aos autos.

Em atendimento, a DRF/Aracaju informou a fls.58 e ss. que:

(i) *Inexiste processo administrativo anterior, por meio do qual tenha sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV relativos ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, conforme cópias anexas do COMPROT, fls. 49/50.*

(ii) *A restituição de que se trata foi efetivamente procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, conforme docs. fls. 03 a 10;*

(iii) *Os documentos que comprovam a natureza dos rendimentos tidos como isentos/não tributáveis, encontram-se anexos às fls. 46/47 e 51/57, ou seja, a Habilitação para o Enquadramento no Programa de Incentivo às saídas Voluntárias, objeto da decisão da Diretoria Executiva da PETROBRÁS, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Documento Interno Petrobrás - DIP, através do qual a companhia estabelece a continuidade do PDV, a partir de 01/12/1994.*

(iv) *No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, doe. de fls. 47, encontra-se detalhado que o valor de R\$ 45.067,81 (quarenta e cinco mil e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), fora recebido a título de incentivos por demissão voluntária, e o valor de R\$ 11.266,95 (onze mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), foi referente ao Imposto sobre a Renda então retido, os quais também serviram de referência na DIRPF retificadora, doe. de fls. 03/05, através da qual foi apurada a restituição complementar corrigida no valor de R\$ 14.416,98 (catorze mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), conforme doc. de fls. 08.*

(v) *O contribuinte não ingressou com qualquer ação judicial, tendo por objeto o Plano de Desligamento Voluntário - PDV, em que a União Federal figure no polo ativo ou passivo, conforme declaração por ele subscrita e que se encontra anexa às Às 45, a qual pode ser corroborada através de acesso que fiz ao sítio da Justiça Federal em Sergipe, www.jfse.ius.br, em 22 de agosto de 2011."*

Foi finalmente concedido prazo ao contribuinte para que, desejando, se manifestasse, tendo o mesmo quedado silente, e, após, retornaram os autos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, no pedido de adoção de sistemática diversa da empregada pelo Fisco para cálculo da correção pela SELIC da restituição de IR do contribuinte.

Creio que a matéria já está suficientemente elucidada nos autos. Não há sistemática diferenciada para pagamento de restituição de IRPF ou sua correção pela SELIC, quando a mesma resulta de retenção na fonte de IR sobre verbas pagas em programa de demissão voluntária. Configurado pelas diligências empreendidas que o contribuinte efetivamente teve IRRF sobre verbas de tal natureza, que apresentou a DIRPF retificadora de fls.3 e ss. e em razão da mesma recebeu restituição, a correção de tal restituição pela SELIC deveria ser calculada, como o foi, nos termos do artigo 896, parágrafo único, do RIR/99.

“Art.896. (...) Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei n º9.250, de 1995, art. 16, e Lei n º9.430, de 1996, art. 62).”

Tendo sido esta a sistemática adotada no caso do ora recorrente, nada há a deferir.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.